



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG.
Terra do Padre Victor

LEI MUNICIPAL N° 3.764, DE 20 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a criação de estacionamento privativo para veículos dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil em atividade no Município de Três Pontas, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no artigo 66, § 5º, da Lei Orgânica Municipal e art. 50, inciso IV, alínea g do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a desafetar e criar estacionamento privativo para os membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com 6 (seis) vagas na área pública situada defronte ao imóvel sede do Poder Legislativo do Município de Três Pontas, paralela à via pública existente no local.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Ministério Público de Minas Gerais e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o direito à utilização de 2 (duas) vagas para cada um, e à Ordem dos Advogados do Brasil, o direito de utilizar 1 (uma) vaga de estacionamento no local, bem como, de 1 (uma) vaga para deficientes físicos, já existente.

Art. 2º O estacionamento privativo será destinado ao estacionamento dos veículos oficiais e dos veículos particulares dos Promotores de Justiça, dos Defensores Públicos e de advogados quando sua permanência no fórum da Comarca de Três Pontas, no cumprimento de suas funções institucionais, durante o expediente forense.

Art. 3º A Fazenda Pública do Município de Três Pontas não indenizará o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Ordem dos Advogados do Brasil por quaisquer benfeitorias realizadas na área do estacionamento privativo, em caso de revogação da presente lei.

Parágrafo único – Eventuais benfeitorias realizadas na área pública destinada ao estacionamento privativo serão incorporadas ao imóvel de propriedade do Município, sem qualquer indenização e/ou direito de retenção, em caso de revogação da presente lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes e Obras será responsável pela correta sinalização do estacionamento privativo objeto da presente lei, sendo vedada a afixação de placas de sinalização na fachada do imóvel sede do Poder Legislativo do Município de Três Pontas.

Parágrafo único – A utilização das vagas objeto do estacionamento privativo em desconformidade com esta Lei, implicará na aplicação das medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS – MG.
Terra do Padre Victor

Art. 5º Todas as despesas com a execução da presente lei correrão à conta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Três Pontas - MG, 20 de julho de 2015.

LUÍS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal